



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

**DADOS DO PROCESSO**

**Nº Processo:** 0006796-50.2017.8.14.0000  
**Comarca:** BELÉM  
**Instância:** 2º GRAU  
**Vara:** SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO  
**Gabinete:** GABINETE DE DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
**Data da Distribuição:** 26/05/2017

**DADOS DO DOCUMENTO**

**Nº do Documento:** 2017.02304592-07

**CONTEÚDO**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00067965020178140000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS  
PROCESSO: AÇÃO DECLARATÓRIA/ABUSIVIDADE DE GREVE CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA  
COMARCA: MARABÁ  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ  
ADVOGADO: ABSOLON MATEUS DE SOUZA SANTOS – OAB/PA 11408  
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – SUBSEDE MARABÁ.  
ENDEREÇO: RUA 07 DE JUNHO, 1313. NÚCLEO VELHA MARABÁ-PA. CEP 68500-300  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA/ABUSIVIDADE DE GREVE CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta pelo MUNICÍPIO DE MARABÁ em desfavor do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – SINTEPP – SUBSEDE MARABÁ.

O requerente sustenta, inicialmente, que a competência para julgamento da presente ação é deste Tribunal de Justiça, indicando, como abono a essa tese, posicionamento do Supremo Tribunal Federal que assentou os parâmetros de competência para apreciar e julgar as ações relativas ao direito de greve dos servidores públicos no âmbito da justiça estadual, mediante o julgamento dos mandados de injunção números 670/ES, 708/DF e 712/PA.

Sobre os fatos, o Município alega que o SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – SINTEPP – SUBSEDE MARABÁ protocolou os ofícios números 139/2017 (fl. 37), no Gabinete do Secretário de Educação, no dia 24/05/2017 e 140/2017 (fl. 38), no Gabinete do Prefeito Municipal, no dia 23/05/2017, dando conhecimento da deliberação greve geral na Rede Municipal de Educação de Marabá, por tempo indeterminado, com início no dia 29/05/2017.

No referido documento (fl. 37), a greve foi deflagrada pelos seguintes motivos: 1) piso nacional de 2017; 2) hora atividade 1/3 de jornada; 3) reajuste do nível médio de 2017; 4) reformulação do PCCR ; 5) pagamento dos atrasados (dezembro, horas-extras e visa vale); 6) novos enquadramentos; 7) escala 12x36; 8) liberação das licenças; 9) liberação das licenças para estudo; 10) criação de comissão de eleição direta; 11) retroativo do piso 2016; 12) dinheiro retirado de junho de 2016; 13) greve geral na educação; 14) o que houver.

Aponta o autor que o SINTEPP divulgou, nas redes sociais e imprensa oficial, o inconformismo com aprovação do PCCR – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de Rede Pública de Ensino do Magistério e, ainda, informa que no expediente de comunicação da greve a deliberação ocorreu no estacionamento da Câmara Municipal de Marabá, às 12:30 horas, após a referida lei que aprovou o plano de carreira, pelo que entende que a greve possui verdadeira motivação política.

Alude que está sendo divulgado que a greve é geral, ou seja, paralisação total, cuja adesão é integral, conforme informações apresentadas no ofício n.º 140/2017, não havendo previsão de término do movimento grevista, nem tão pouco qualquer planejamento e garantia da manutenção do serviço essencial de ensino, o que no seu modo de ver, fere o direito educacional das crianças e adolescentes da rede pública, além disso, indica a caracterização de abusividade da greve.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Ressalta que não pretende com presente demanda se manifestar sobre (in) justiça ou (des) necessidade do movimento grevista em relação ao PCCR, apenas almeja a garantia do direito fundamental à educação que não pode ser obstada pelo exercício ilegal/abusivo do direito de greve dos servidores públicos da rede de ensino, serviço público de extrema essencialidade, pelo que indica a intervenção do Judiciário na continuidade do serviço em razão de interesse da coletividade.

O Município de Marabá assevera a inexistência de atrasos de remuneração na atual gestão e indica que vem pagando gradativamente os salários atrasados do exercício de 2016, bem como salienta que os pontos indicados pelo sindicato são injustificáveis para deflagração da greve, não se afigurando idônea reivindicação que justifique o movimento paredista. Aduz a necessidade de concessão de tutela de urgência diante da demonstração da probabilidade do direito invocado com fundamentos da ilegalidade/abusividade da greve apresentados que compromete serviço de extrema essencialidade.

E, evidencia o perigo de dano ou risco do resultado útil ao processo pelo lapso temporal do movimento paredista e total irredutibilidade do sindicato em paralisar as atividades, prejudicando os estudantes.

Por essas razões, pleiteia, liminarmente, o reconhecimento da ilegalidade do movimento paredista diante da extrema essencialidade do serviço público de educação ou, caso assim não entenda, pede o reconhecimento da abusividade do movimento diante do não cumprimento das normas estabelecidas na Lei n.º 7.783/89 ou, o imediato retorno dos professores a sala de aula, caso se cumpra o noticiário antes da apreciação do primeiro pedido.

Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência, determinando ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEPP que se abstenha de interditar as vias públicas, paralisando o trânsito local, coibindo o direito de ir e vir da população, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada vez que obstruir a via pública, descumprindo a ordem judicial.

E, por fim, cominação de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual deverá recair sobre o sindicato, em caso de descumprimento.

É o relatório.

Passo a decidir

O autor pretende a tutela de urgência, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil.

Os pressupostos legais para a concessão da medida liminar são, notadamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O primeiro requisito diz respeito ao juízo de probabilidade de que os fatos alegados são verdadeiros, demonstráveis por convincentes elementos probatórios existentes nos autos. O segundo pressuposto, que deve ser objetivamente demonstrado pela parte interessada, é conceituado como a probabilidade de dano em decorrência da demora da provisão judicial. Analisando os autos, vislumbram-se atendidos tais requisitos, notadamente a relevância da fundamentação, tendo em mira que, embora não conste do rol do art. 10 da Lei nº 7.783/89, que, diga-se de passagem, é meramente exemplificativo, a educação se enquadra como serviço público essencial, restando evidenciada a probabilidade do direito invocado.

Nesse viés, é curial assinalar que o direito de greve constitui relevante estratégia de reivindicação das classes trabalhadoras para a conquista de melhores condições de trabalho para a categoria. No entanto, há atividades que são essenciais, situação que permite concluir pela impossibilidade de seu pleno exercício, devendo ser sopesada a paralisação, em especial com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços, a fim de que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas, sobretudo dos alunos objeto da educação infantil, fundamental e médio.

No caso em apreço, dentre os pontos elencados pelo sindicato, não se vislumbra, de plano, que o Município de Marabá não esteja cumprindo totalmente os pleitos reivindicados pela categoria, havendo, pelo menos em tese, documentos que alicerçam a tese do Município, como Decreto n.º 21/2017 sobre jornada de trabalho (fls. 40/42); parecer favorável para licença estudo (fls. 43/46); Lei n.º 17.731/2016 instituindo mesa e programa de negociação (fls. 52/53); lista de licença prêmio encaminhadas a FOPAG (fls.54/61),



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

demonstrando o cumprimento de alguns dos questionamentos da classe, tendo sido verificado que alguns pleitos dependem de regulamento e outras discussões que o ente municipal alude necessitar de planejamento para implantação e, não sendo esgotados os meios negociais, resta violada a lei que rege a matéria.

Além disso, encontra-se presente o perigo de dano com a paralisação do ano letivo dos alunos e consequente atraso no calendário escolar, implicando na penalização do alunado enquanto perdurar a greve, repercutindo em danos irreparáveis, como o atraso na prestação de provas, atropelos para a ministração de aulas com matérias acumuladas e a própria evasão escolar, ressaltando-se, na hipótese, empecilhos incomensuráveis àqueles alunos que estão se preparando para os processos seletivos vindouros ou mesmo os que estão às vésperas da conclusão do ensino fundamental ou médio.

A propósito, vale citar julgamentos deste Tribunal a respeito:

**EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORIGINÁRIA - DIREITO CONSTITUCIONAL DE GREVE - PRESSUPOSTOS DO ART. 300, DO CPC/2015. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO O RETORNO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS AO TRABALHO, NO PRAZO DE 24H, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTE DECISUM, SOB PENA DE MULTA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO.**

(2016.02196532-62, Não Informado, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-06)

.....

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. SERVIÇO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL. ATIVIDADE ESSENCIAL. PARALISAÇÃO INTEGRAL E POR TEMPO INDETERMINADO. AFRONTA A CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E AS REGRAS DA LEI Nº 7.783/89. ABUSIVIDADE DA GREVE DECLARADA**  
(2015.03566728-92, 151.397, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2015-09-22, Publicado em 2015-09-25)

.....

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA DE FAZER E NÃO FAZER C/C AÇÃO CONDENATÓRIA E PEDIDO LIMINAR. PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. IMPROCEDENTE. A SUSPEIÇÃO DEVE SER ALEGADA POR MEIO DE EXCEÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 138, §§ 1º E 2º DO CPC. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA GREVE. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL À POPULAÇÃO. PROCEDENTE. NECESSIDADE DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE 50% DE SERVIDORES EM ATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.**

(2014.04619860-35, 138.439, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-06-09, Publicado em 2014-09-30)

.....

**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR MUNICÍPIO DE RIO MARIA-PA - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ SINTEPP - GREVE - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 7.783/89 CONFORME POSIÇÃO DO STF ATIVIDADE ESSENCIAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUISITOS PRESENTES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO SENTENÇA A QUO CONFIRMADA - RECURSO IMPROVIDO. I Com supedâneo no entendimento consolidado pelo STF, (MI 708 DF) aplicam-se aos servidores públicos civis a Lei nº. 7.783/89. Pela complexidade e variedades dos serviços públicos e atividades do Estado e a existência de outros serviços públicos é incabível a insurgência do Sindicato apelante. II À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator, confirmada na**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

integra, a sentença a quo que considerou ilegal a greve dos professores Municipais, ocasionando interrupção de prestação de serviço público essencial. Recurso improvido.

(2011.03062324-09, 102.406, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2011-11-07, Publicado em 2011-11-30)

De outra banda, a paralisação das atividades dos professores do Município de Marabá, aparentemente, não reservou o contingenciamento mínimo de pessoal necessário à realização das atividades essenciais, caracterizando-se como greve geral, ensejando, em princípio, violação aos art. 11 e 14 da Lei nº 7.783/89, assim descritos:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

(...)

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Releva pontuar que o movimento paredista que poderá perdurar dias ou meses implica em risco o ano letivo do alunado e, além disso, há possibilidade de perturbação à ordem social, decorrente de atitude do movimento em impedir a entrada de servidores ao local de trabalho e ocupação da Secretaria Municipal de Educação e outras secretarias.

Presente essa moldura, vislumbra-se a ilegalidade e abusividade da greve, em violação ao disposto na Lei n.º 7.783/1989.

Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida no sentido de determinar o imediato retorno à sala de aula de 80% (oitenta por cento) dos professores lotados em cada estabelecimento de ensino público de educação, assim como ficam proibidas manifestações, com emprego de força e esbulho, nas secretarias do Município, bem como nas escolas municipais, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento, até o limite máximo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ademais, considerando as especificidades da causa e de maneira a adequar o rito processual às necessidades do conflito, oportunamente, deliberarei sobre a designação da audiência de conciliação, na forma como estabelecido no novo estatuto processual (CPC/2015, art. 139, VI).

Consigno, por oportuno, que medida liminar possui caráter provisório, dada as circunstâncias fáticas apresentadas, podendo ser alterada a diretiva diante fatos supervenientes, como é cediço em medidas de natureza cautelar.

Intime-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – SINTEPP – SUBSEDE MARABÁ para o imediato cumprimento da ordem judicial e dê-se ciência ao autor.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes legais, bem como a Procuradoria Geral de Justiça.

Expeça-se o que for necessário com a urgência de estilo.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 01 de junho de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
RELATOR